



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2012

Dispõe sobre a anistia de multas eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de 2008 a 2012.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.653, de 2012, de autoria do ilustre Deputado João Arruda, pretende anistiar débitos decorrentes de multas eleitorais aplicadas a jornalistas, editores de *blogs* e às pessoas jurídicas da área de comunicação social.

O autor sustenta que as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral a jornalistas, editores de *blogs* e empresas jornalísticas atinge diretamente a garantia constitucional da liberdade de expressão. Entende, ainda, que é inadiável a revisão do ordenamento jurídico para reposicionar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a paridade de armas da disputa eleitoral.

Por fim, o autor repele qualquer associação da anistia com suposto incentivo à impunidade.

A matéria está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como para opinar quanto ao mérito.

B5C9C05F00

B5C9C05F00



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 4.653, de 2012, conforme prevê o art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União e de atribuições do Congresso Nacional (CF/88, art. 22, I, e art. 48, VIII); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois não veicula matéria de lei complementar.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos, de sorte que não há impedimentos à tramitação regular da proposição nesta Casa.

A constitucionalidade material da proposição é evidente, tendo em vista que não há qualquer afronta a princípios ou regras constitucionais.

Vale destacar que esse entendimento encontra respaldo do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de matéria praticamente idêntica – concessão de anistia de multas eleitorais – veiculada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.306/DF.

A referida ADI impugnou a Lei nº 9.996, de 2000, aprovada por este Congresso Nacional, que anistiava multas eleitorais aplicadas nas eleições de 1996 e 1998.

Nesse julgamento, o STF rejeitou as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da coisa julgada, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

reconheceu a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria (anistia), tendo, ainda, declarado a inexistência de direito adquirido dos partidos políticos pelo fato de as multas eleitorais integrarem o Fundo Partidário (art. 38, I, da Lei nº 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos).

O projeto de lei em exame, além de atender os requisitos de constitucionalidade formal e material, é também jurídico, uma vez que não afronta quaisquer princípios do vigente ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante ao mérito, consideramos oportuna a proposição.

Nesse aspecto, cumpre analisar o alcance da medida proposta. De acordo com o projeto, a anistia cinge-se às multas que têm como sujeitos passivos jornalistas, editores de *blogs* e empresas de comunicação social. Também não serão anistiadas outras modalidades de multas, tais como as aplicadas em decorrência de irregularidades em doações para campanhas eleitorais, do não cumprimento da obrigação de votar ou do não atendimento a convocação da Justiça Eleitoral, ou ainda, do não cumprimento de decisões judiciais.

Ressalte-se que não se enquadram nos critérios dessa anistia as multas aplicadas a candidatos ou a partidos políticos, afastando qualquer tentativa de rotulação da proposta como sendo “legislação em causa própria”.

Objetiva-se, a rigor, valorizar a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento. Não há dúvida de que a aplicação de multas, muitas delas desproporcionais, inibe a liberdade de expressão. Constitui, pois, medida salutar a anistia proposta, permitindo, também, que o Congresso Nacional reexamine o ordenamento jurídico eleitoral, sobretudo no que se refere ao uso da internet no período eleitoral.

Reconhecendo o aspecto meritório da proposta, apresentamos emenda modificativa para ampliar o escopo da medida, antecipando-lhe o termo inicial. Em vez de 2008, propomos que sejam anistiadas as multas a partir da eleição de 2000, mantidos os demais critérios. Em consequência dessa emenda de mérito, faz-se necessário, também, o ajuste da ementa do projeto.

B5C9C05F00

B5C9C05F00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Quanto á técnica legislativa, não há reparos a fazer, restando obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.653, de 2012, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

B5C9C05F00
B5C9C05F00



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2012

Dispõe sobre a anistia de multas eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de 2008 a 2012.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão “*no período de 2008 a 2012*” por “*no período de 2000 a 2012*”, dando-se à ementa do projeto a seguinte redação: “*Dispõe sobre a anistia de multas eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de 2000 a 2012*”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

B5C9C05F00
B5C9C05F00